



Número: **0800132-93.2020.8.20.5109**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Acari**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DALVACI DANTAS (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
MACIEL EUGENIO DANTAS (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
MARIA GERLANDIA DANTAS (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53382 477	13/02/2020 17:15	Cobrança DPVAT Dalvaci Dantas e filhos x Líder	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE ACARI (RN).**

JUSTIÇA PRIORITÁRIA!

DALVACI DANTAS, brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG nº 955.974, expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF nº 068.302.174-58, **MARIBALDO EUGÊNIO DANTAS**, brasileiro, convivente em união estável, oleiro, portador do RG nº 2.422.443, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o 014.439.454-62, **MARIA GERLÂNDIA DANTAS**, brasileira, convivente em união estável, do lar, portadora do RG nº 2.422.663, expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF nº 093.214.954-52, **MACIEL EUGÊNIO DANTAS**, brasileiro, convivente em união estável, zelador, portador do RG nº 2.386.291, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF nº 058.747.104-26, todos domiciliados na Rua Silvério Rodrigues de Carvalho, nº 71, Centro, Carnaúba dos Dantas (RN), CEP 59.374-000, conforme documentação anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado e procurador esta subscreve, oferecer a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



DA JUSTIÇA GRATUITA:

01. Os Requerentes por serem reconhecidamente hipossuficientes na acepção legal do termo, não tendo condições de arcarem com o pagamento das taxas judiciais, demais emolumentos ou honorários advocatícios sem que estes venham a carrear prejuízos ao sustento próprio ou de sua família, requerem a Vossa Excelência, na forma da Lei nº. 1.060/50, bem como nos termos do Art. 98 e ss. do CPC c/c Art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante declarações inclusas.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

02. Cabe ressaltar inicialmente que qualquer seguradora pertencente ao Consórcio de Seguros DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações dessa natureza, nos termos do Art. 7º da Lei nº 6.194/74. Assim sendo, no presente caso, a Seguradora Requerida apresenta plena legitimidade para integrar a presente relação processual, segundo dispõe o entendimento dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

“EMENTA: Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu o sistema elogiável e satisfatório para interesse de todas as partes envolvidas qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado o seu direito de regresso” (Recurso Especial 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar). Destacamos

03. Divergente não é o posicionamento do TJRN:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO JOELHO ESQUERDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA SEGURADORA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MERITUM CAUSAE: LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. (TJRN, Apelação Cível, 3ª Câmara Cível, Processo nº 2010.011064-9; Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Julgado em 30/11/2010).

DA COMPETÊNCIA:



04. O presente foro é competente para julgar o presente feito, nos termos da Súmula 540 do STJ, vejamos:

“Sumula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”.

DOS FATOS:

05. Os Requerentes são esposa e filhos do Sr. Genival Eugênio Dantas, que foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/03/2018, por volta das 08h, em local conhecido como Sítio de João Paizinho (Água Doce), quando houve colisão com outra motocicleta, conforme faz prova Boletim de Ocorrência J2018023001581 anexo, lavrado junto à 1^a Delegacia Municipal de Parnamirim (RN).

06. **Assim sendo, o de cujus vinha pilotando a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, ANO/MODELO 1997/1997, de cor vermelha, placa MZH-0811, Chassi nº 9C2JC250VVR074001, Renavam nº 00176895264, quando colidiu com outra motocicleta, sofrendo graves ferimentos, razão pela qual foi conduzido ao Hospital local de Carnaúba dos Dantas (RN) e, posteriormente, para Currais Novos (RN). Por fim, foi encaminhado para o Hospital Deoclécio Marques, na cidade de Parnamirim (RN), não resistindo à gravidade dos ferimentos, chegando ao óbito em 28/03/2018, conforme faz prova Boletim de Ocorrência, Declaração de Óbito e Boletim de Atendimento de Urgência anexos.**

07. Destarte, resta devidamente demonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e o óbito do genitor e cônjuge dos Postulantes.

08. É de ser ressaltado que para o pagamento do referido seguro, basta à comprovação do acidente e do dano decorrente, o que se prova com a apresentação do Boletim de Ocorrência, documentos hospitalares, bem como dos documentos pessoais do beneficiário, estando todos estes anexados aos presentes autos.

09. Por fim, **registre-se que, a Requerente ingressou administrativamente para perceber seu seguro devido, sinistro nº 3190123059, todavia**



até o presente momento, os Autores não perceberam qualquer valor e vem sendo, inacreditavelmente, cobrados por documentos já enviados para a Seguradora Requerida, que insiste em reiterar pedidos já cumpridos ou solicitar modificação de documentos, como o B.O., não sendo possível aos Autores, haja vista que o mesmo foi feito à época na cidade de Parnamirim/RN, não aceitando a autoridade policial modificar o referido documento, causando constrangimentos, perda de tempo e embaraços sem precedentes, razão pela qual não resta outra saída aos Requerentes que não seja propor a presente demanda judicial com o fito de ver seu direito resguardado.

10. Excelência, conforme documento anexo, a Requerente ingressou com o pleito administrativo em 15/02/2018. Passado quase um ano, os Autores ainda não lograram êxito em receber o seguro, o que configura um verdadeiro abuso de direito.

11. Os Requerentes já chegaram a repetir os documentos enviados em razão dos pleitos abusivos da Requerida. Não há plausibilidade para percebimento de um seguro após mais de um ano, com toda a documentação devidamente entregue. Ante o exposto, requer o reconhecimento do negativa tácita da Requerida, sob pena de violação do Art. 5º, XXXV c/c LXXVIII, da CF.

DO DIREITO:

12. Os Requerentes encontram respaldo legal para propor a presente ação na Lei nº 6.194/74, que assim preceitua em seu art. 5º:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

13. Extrai-se do dispositivo legal supramencionado que a indenização será devida mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do DANO por ele provocado, não pairando dúvidas sob o direito ora pleiteado pelos Autores, em razão do falecimento do genitor e cônjuge destes, decorrente de acidente de trânsito.



14. Por sua vez, o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, que disciplina o Seguro Obrigatório DPVAT, no que tange ao pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, determina o seguinte:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

15. Por fim, ressalte-se que o Art. 7º da Lei nº 6.194/71, estabelece que a indenização será adimplida da mesma forma, em caso de veículo não identificado, vejamos:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

DA JURISPRUDÊNCIA:

16. Pacífico é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quanto à possibilidade do pleito ora requerido. A norma legal que disciplina o Seguro DPVAT não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento da indenização, afirmando apenas que basta simples ocorrência do acidente e o dano dele decorrente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização, determinando somente a ocorrência do acidente e da extensão do dano.

17. Destarte, é notório que o óbito do *de cuius* decorreu do acidente de trânsito ocorrido, conforme atestam documentos inclusos, o que torna dispensável qualquer outra prova de cunho médico em decorrência destas que instruem a exordial, em razão de serem suficientes para comprovar o óbito narrado.

18. Diferente não é o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos



autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. É cediço que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso da demanda judicial, bastando, pois, a apresentação dos documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele decorrente e sua qualidade de beneficiário.” (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000). Grifos Nossos.

“EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. AFASTADA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA ROBUSTA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA..

1. A FENASEG possui capacidade de representar, em juízo, os interesses das seguradoras, uma vez que lhe compete, ainda, a prática de todos os atos de gestão e de administração necessários à boa execução das operações de seguros relativas a este convênio, o que caracteriza a sua pertinência subjetiva à causa. Preliminar de ilegitimidade passiva da FENASEG afastada.

2. Conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro DPVAT incumbe às empresas seguradoras, que respondem objetivamente, sendo necessário ao segurado/vítima somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

3. O art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 não especifica os documentos que devem ser apresentados à seguradora para demonstrar invalidez permanente. Em razão do viés jurídico público da legislação de seguro, bem como da fé pública dos documentos públicos, a comprovação do acidente e dos danos, normalmente, realiza-se mediante registro da ocorrência no órgão policial competente e laudo do Instituto Médico Legal, respectivamente. No entanto, este Egrégio possui entendimento de que tais documentos são prescindíveis, desde que haja outros que constituam prova robusta dos fatos.

4. O juiz figura como destinatário final da prova. Com assento no conjunto probatório, o magistrado forma seu livre convencimento, de acordo com o art. 131 do Código de Processo Civil.

5. No caso concreto, demonstrados acidente, dano e nexo causal. Embora a Demandante não haja acostado aos autos Laudo do Instituto Médico Legal - IML, apresentou conjunto probatório idôneo, formado por relatórios médicos públicos e particulares, de modo que demonstrou redução de sua capacidade laboral por motivo do acidente que sofreu, haja vista encurtamento de cinco centímetros de seu membro inferior direito (marcha claudicante). (Omissis)

7. A redução da capacidade laboral, seja conceituada como invalidez ou debilidade, configura o fato relevante ao direito, ou seja, a situação jurídica passível de gerar consequências, tais como a indenização, conforme dispõe o Código Civil de 1916, em seu art. 1.539. No caso de



reparação pelo seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74 exige, contudo, que a incapacidade para o trabalho ocorra de forma permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, conforme dispõe seu art. 3º, caput. (Omissis).

12. O termo para a incidência da correção monetária deve ser a data do evento danoso, devendo a indenização ser monetariamente atualizada até o efetivo pagamento.

13. Negou-se provimento ao apelo da Autora e negou-se provimento ao apelo das Rés, mantendo incólume a r. sentença. (20090110945676APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 16/06/2010, DJ 29/06/2010 p. 65)." Grifos Nossos.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

19.

Preceituam as **Súmulas 426 e 580 do STJ**, respectivamente:

"Súmula 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

"Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974 redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

20.

Assim sendo, nos termos das supracitadas súmulas, requer a fixação de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

DA PERÍCIA:

21.

Deixa de requerer perícia e, conseguintemente, de formular quesitos periciais, em razão do óbito ocorrido.

DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) os Benefícios da Justiça Gratuita, vez que os Autores se declaram hipossuficientes na acepção legal do termo;

b) a tramitação do presente feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);



c) nos termos da Art. 319, VII, bem como considerando a natureza da ação e o reiterado desrespeito da Requerida para com os Autores, requer a **citação da Demandada para apresentação de contestação**, haja vista os Autores não demonstrarem interesse na audiência de conciliação;

d) que seja expedido ofício ao Hospital Deoclécio Marques de Lucena, localizado na Rua Sadi Mendes, S/N – Bairro Santos Reis, Parnamirim - RN, CEP 59141-085, para que, por seu representante legal, encaminhe toda a documentação existente em nome do Sr. Genival Eugênio Dantas, portador do RG nº 275.692, SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 221.419.444-49, haja vista que os Autores não lograram êxito de obter administrativamente em razão da falta de condição econômica para se deslocarem ao referido Hospital de forma pessoal;

e) com fundamento nas Súmulas 426 e 580 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de **juros de mora a partir da citação e correção monetária retroativa a data do sinistro, qual seja: 28/03/2018**;

f) não sendo realizado acordo e com a Contestação apresentada pelo Requerido, conforme preceitua o **Art. 335 do CPC**, sob pena da decretação dos efeitos da revelia e confissão, que seja **JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização devida em face da morte do genitor e cônjuge dos Requerentes, ocorrida em sinistro de trânsito, oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74**;

g) por fim, a condenação do Requerido em custas processuais, demais emolumentos e **honorários advocatícios nos termos do Art. 85 e ss. do CPC**.

DAS PROVAS:

Por fim, requer pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada atual e posterior de documentos, expedição de ofícios, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.



DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) meramente para fins de alçada e efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pedem Deferimento.

Acari (RN), 12 de fevereiro de 2020.

LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO
Advogado – OAB/RN 9012

Página 9 de 9



Assinado eletronicamente por: LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO - 13/02/2020 17:15:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021317152158300000051465558>
Número do documento: 20021317152158300000051465558

Num. 53382477 - Pág. 9